

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 42.537 - RJ (2011/0176851-4)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : CÉSARE BATTISTI
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO GREENHALGH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO.

1. Inépcia da denúncia. Inocorrência. Peça acusatória que preenche os requisitos necessários.
2. Audiência de inquirição de testemunhas via carta precatória. Requisição do paciente, que se encontrava preso. Desnecessidade, uma vez que este não manifestou, por meio de defensor, a vontade de estar presente. Ausência, outrossim, da demonstração de prejuízo.
3. Falta de intimação dos defensores para as audiências redesignadas no juízo deprecado. Inexistência de nulidade, posto que se verificou a intimação da defesa da expedição da precatória. Inteligência da Súmula nº 273/STJ.
4. Inquirição de testemunha de acusação depois das de defesa. Possibilidade, já que foram ouvidas por carta precatória. Disposição expressa no art. 400, *caput*, do CPP.
5. Indeferimento de juntada de prova documental e desconsideração de tal prova. Ausência de prequestionamento. Matéria não conhecida.
6. Condenação baseada exclusivamente na prova colhida no inquérito. Argumentação da sentença condenatória, contudo, baseada em elementos probatórios obtidos tanto na fase policial como em juízo.
7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Campos Marques
(Desembargador Convocado do TJ/PR)
Relator



AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 42.537 - RJ (2011/0176851-4)

RELATOR : **MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**
AGRAVANTE : CÉSARE BATTISTI
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO GREENHALGH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por CÉSARE BATTISTI, em face de decisão monocrática, da lavra do eminente Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), que negou seguimento ao recurso especial, pela aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Alega que o julgado ora impugnado limitou-se a examinar a questão relativa à inépcia da inicial acusatória, muito embora tenha apontado, por igual, *"a ofensa às demais normas infraconstitucionais, notadamente aquelas de ordem constitucional-processual, que resultam em inegável ofensa ao devido processo legal e implicou em inadmissível cerceamento de defesa, como, aliás, reconheceu o próprio órgão acusador"* (fls. 1.242-STJ)

Continuando, sustenta que as matérias colocadas a exame dizem respeito a questões procedimentais, em que não há a necessidade do reexame de prova, já que aponta (a) a inépcia da inicial, (b) ausência de requisição do agravante, para a audiência realizada no local em que estava preso, (c) falta de intimação dos defensores constituídos para as audiências redesignadas, (d) oitiva de testemunha de acusação depois das testemunhas de defesa, (e) indeferimento de juntada de prova documental e desconsideração de tal prova, além de referir (f) que a condenação teve por base exclusiva na *"prova indiciária"* (fl. 1.259-STJ).

Conclui, então, asseverando que, *"diversamente do que aponta a decisão agravada, não é o caso de aplicação da Súmula nº 7/STJ"*.

É o sucinto relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 42.537 - RJ (2011/0176851-4)

RELATOR : **MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**
AGRAVANTE : CÉSARE BATTISTI
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO GREENHALGH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO.

1. Inépcia da denúncia. Inocorrência. Peça acusatória que preenche os requisitos necessários.
2. Audiência de inquirição de testemunhas via carta precatória. Requisição do paciente, que se encontrava preso. Desnecessidade, uma vez que este não manifestou, por meio de defensor, a vontade de estar presente. Ausência, outrossim, da demonstração de prejuízo.
3. Falta de intimação dos defensores para as audiências redesignadas no juízo deprecado. Inexistência de nulidade, posto que se verificou a intimação da defesa da expedição da precatória. Inteligência da Súmula nº 273/STJ.
4. Inquirição de testemunha de acusação depois das de defesa. Possibilidade, já que foram ouvidas por carta precatória. Disposição expressa no art. 400, *caput*, do CPP.
5. Indeferimento de juntada de prova documental e desconsideração de tal prova. Ausência de prequestionamento. Matéria não conhecida.
6. Condenação baseada exclusivamente na prova colhida no inquérito. Argumentação da sentença condenatória, contudo, baseada em elementos probatórios obtidos tanto na fase policial como em juízo.
7. Agravo regimental desprovido.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 42.537 - RJ (2011/0176851-4)

RELATOR : **MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**
AGRAVANTE : CÉSARE BATTISTI
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO GREENHALGH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

A decisão em reexame, de fato, tratou exclusivamente da inépcia da denúncia e negou provimento ao agravo, sustentando "*que o acolhimento das alegações da parte recorrente demandaria, indubitavelmente, em um profundo reexame do contexto fático-probatório carreado aos autos, o que, em sede de recurso especial, é vedado pelo enunciado Sumular nº 7/STJ*" (fls. 1.183-STJ)

Em que pese a argumentação apresentada, tenho para mim, que as matérias indicadas acima, no relatório, podem merecer análise, ultrapassando o óbice sumular, no que diz respeito aos argumentos apresentados, em relação aos quais é possível considerá-los no aspecto processual ou jurídico formal, que é o que farei na sequência.

DA INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA

A peça vestibular imputou ao agravante CESARE BATTISTI a prática do delito previsto no art. 296, § 1º, inciso I, do Código Penal e, na narrativa fática, apresentou um intróito acerca da prisão do recorrente, por ordem do e. Supremo Tribunal Federal, ocasião em que veio à baila a existência de passaportes estrangeiros e sinais públicos do serviço de imigração brasileiro falsificados.

Continuando, a inicial acusatória faz referência às declarações prestadas por ele, em que admitiu "*que os carimbos constantes dos seus passaportes imitando os da imigração brasileira se destinavam a, caso fosse necessário, dar aparência de legalidade junto às autoridades brasileiras*" (fls. 184-STJ)), passando, então, a dar forma a narrativa relacionada ao tipo penal acima referido.

Superior Tribunal de Justiça

Registra, para tanto, que o acusado "*fez uso de sinais públicos falsificados, quais sejam, 03 (três) carimbos com as inscrições 'DMAF-DPF-BRASIL CLAS. DOC. PRAZO' e 'N ECO', em documentos públicos falsos, dentre eles um passaporte da República Francesa e um cartão de entrada e saída com as inscrições 'MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - DPMAF', conforme os laudos periciais acostados aos autos (f. 50/58 e f. 73/82)*", além de citar doutrina e parte do laudo pericial, mostrando que tal comportamento caracteriza a figura penal antes referida.

Para concluir, a denúncia fez constar que restou atestado "*que o passaporte da República Francesa em nome de Michel José Manuel Gutierrez, continha diversas impressões dos sinais públicos falsificados usados pelo denunciado, vez que conforme concluem os peritos criminais (f. 78) as impressões apostas nas páginas '06', '12' e '16' do passaporte n.º 04CF26870, são provenientes dos carimbos encaminhados a exame*".

É o quanto basta para a configuração, em tese, da infração penal em destaque, pois, conforme ensina Heleno Cláudio Fragoso, "*o uso que aqui se considera é o que diz respeito à destinação normal do selo ou sinal público, isto é, o uso para o fim de autenticar ou cientificar, praticado em documento que oficialmente o exige*" (Lições de Direito Penal, Parte Especial, Editora Forense, Volume II, 6ª Edição, página 350).

Se observa, portanto, que a narrativa acusatória, tal como exige o art. 41 do Código de Processo Penal, destacou perfeitamente o fato, apontou a autoria e a respectiva classificação, de modo que não pode ser considerada inepta, já que, com os elementos antes consignados, é possível exercitar, em sua plenitude, o direito constitucional à ampla defesa.

Da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, cumpre destacar, a propósito, os seguintes precedentes:

"Inépcia da denúncia. Nulidade. Não é inepta a denúncia que preenche todos os requisitos essenciais relacionados no art. 41 do Código de Processo Penal, eis que, sucintamente como se requer, contém a exposição circunstanciada dos fatos e a identificação e qualificação da denunciada, permitindo-lhe o exercício da mais ampla defesa, que efetivamente ocorreu. Preliminar que se rejeita." (AI 820480 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 20-04-2012

PUBLIC 23-04-2012)

Desta Corte, destaque-se:

" 1. Não é inepta a denúncia que narra a ocorrência de crimes em tese, bem como descreve todas as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal." (AgRg no REsp 1134070/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013)

Rejeito, nestas condições, a alegação de inépcia da denúncia.

**DA AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO DO AGRAVANTE,
PARA A AUDIÊNCIA REALIZADA NO LOCAL EM QUE ESTAVA
PRESO**

O réu, ora recorrente, foi intimado da expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas Sandro Torres Avelar, Ademir Dias Cardoso Júnior e Joice Passos dos Santos, cuja audiência verificou-se nesta capital, onde ele se encontrava preso, porém este não foi requisitado para acompanhar a solenidade, segundo argumentou o acórdão recorrido, porque *"optou por não requerer a requisição"* (fls. 871-STJ).

Esta posição, vale destacar, encontra total apoio na jurisprudência do Pretório Excelso, conforme se observa no seguinte aresto:

"AÇÃO PENAL. Prova. Oitiva de testemunha. Carta precatória. Réu preso. Requisição não solicitada. Ausência de nulidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Não é nula a audiência de oitiva de testemunha realizada por carta precatória sem a presença do réu, se este, devidamente intimado da expedição, não requer o comparecimento." (RE 602543 QO-RG, Relator:

Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-10 PP-02166 LEXSTF v. 32, n. 376, 2010, p. 440-446)

O Tribunal regional, ao afastar essa alegação, transcreveu uma decisão do STF no mesmo sentido acima, e acrescentou que, além disso, não há prova do efetivo prejuízo, conforme exige o art. 563 do Código de Processo Penal e a Súmula nº 523 da citada Corte, o que, diga-se, não foi nem alegado no recurso.

Veja-se o precedente:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUIRIRÇÃO DE TESTEMUNHAS NO JUÍZO DEPRECADO. REQUISIÇÃO DE RÉU PRESO. DESNECESSIDADE. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS AS ALEGAÇÕES FINAIS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 523/STF. 1. A ausência de requisição de réu preso para acompanhar a oitiva de testemunha no juízo deprecado não consubstancia constrangimento ilegal. Havendo ciência da expedição da carta precatória, como no caso se deu, cabe ao paciente ou a seu defensor acompanhar o andamento do feito no juízo deprecado. 2. A Súmula n. 523/STF estabelece que "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu". Além de os documentos juntados após as alegações finais serem do conhecimento da defesa, porquanto extraídos de outra ação penal em que atuara, não há demonstração da ocorrência de prejuízo. Ordem indeferida." (HC 93881, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 27/04/2010, DJe-091 DIVULG 20-05-2010 PUBLIC 21-05-2010 EMENT VOL-02402-03 PP-00661)

Não há, então, o que se falar em nulidade.

DA FALTA DE INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES

CONSTITUÍDOS, PARA AS AUDIÊNCIAS REDESIGNADAS

Segundo leciona o renomado doutrinador Guilherme de Souza Nucci "*firmou-se jurisprudência no sentido de que basta a intimação das partes da expedição de carta precatória, cabendo ao interessado diligenciar no juízo deprecado a data da realização do ato, a fim de que, desejando, possa estar presente*", com a complementação, mais adiante, de que "*incumbe-lhes, a partir daí, as diligências necessárias para obter os dados da audiência*" (CPP Comentado, Editora RT, 11ª Edição, Páginas 519/520)

Esta Corte, aliás, editou a Súmula nº 273, proclamando que, "*intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado*".

Do E. Supremo Tribunal Federal, cumpre destacar o que segue:

"2. No que se refere especificamente à intimação da defesa quanto à data da audiência para oitiva de testemunha no juízo deprecado, registro que a jurisprudência consolidada desta Corte Suprema já assentou que "A ausência de intimação para a oitiva de testemunhas no juízo deprecado não consubstancia nulidade (precedentes). Havendo ciência da expedição da carta precatória, como no caso, cabe ao paciente ou a seu defensor acompanhar o andamento no juízo deprecado" (HC 89.159/SP, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ 13.10.2006). Precedentes: HC 87.027/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 03.02.2006; HC 84.655/RO, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 04.02.2005; HC 82.888/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 06.06.2003)" (HC 96026, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-05 PP-00854 RTJ VOL-00209-02 PP-00777)

De se extrair, portanto, que o acompanhamento da tramitação da carta precatória no juízo deprecado é da inteira responsabilidade do acusado, por meio de seus defensores constituídos, aí incluída, evidentemente, a eventual redesignação de audiência.

Incorre, portanto, a arguida nulidade.

**DA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO DEPOIS
DAS DE DEFESA**

Ao tratar da matéria em destaque, o recorrente apontou ofensa ao art. 400 da citada legislação processual e, ao transcrevê-lo, na minuta do agravo, promoveu a indicação apenas do que lhe interessava, pois registrou que "*proceder-se-á a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem*", deixando de completar a regra, na parte em que fala "*ressalvado o disposto no art. 222 deste Código*", que é justamente o que trata da inquirição através de carta precatória.

A ressalva, aliás, é extremamente clara, tanto que, invocando novamente o Professor Guilherme de Souza Nucci, constata-se que "*havendo testemunhas a serem ouvidas em outras comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, do CPP*", pois "*pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da comarca, sejam elas de acusação ou de defesa*" (obra citada, página 779).

A jurisprudência desta Corte Superior pauta-se por igual orientação, a saber:

"INVERSÃO DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. CARTA PRECATÓRIA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

Esta Corte de Justiça firmou o entendimento de que a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal." (HC 167900/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011)

Da Suprema Corte, veja-se:

"INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRIÇÃO DAS

TESTEMUNHAS. ARTIGO 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA(...)

VII – Ademais, a decisão ora questionada está em perfeita consonância com o que decidido pela Primeira Turma desta Corte ao apreciar o HC 103.525/PE, Rel. Min. Cármen Lúcia, no sentido de que a inobservância do procedimento previsto no art. 212 do CPP pode gerar, quando muito, nulidade relativa, cujo reconhecimento não prescinde da demonstração do prejuízo para a parte que a suscita. Esse entendimento foi corroborado pela Segunda Turma ao apreciar o RHC 110.623/DF, de minha relatoria.

VIII – Ordem denegada." (HC 112212, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2012 PUBLIC 03-10-2012)

Afasta-se, por igual, esta alegada nulidade.

DO INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE PROVA DOCUMENTAL E DESCONSIDERAÇÃO DE TAL PROVA

Esta matéria, contudo, não foi prequestionada, pois o Tribunal Regional não a examinou e a parte deixou transcorrer *in albis* a oportunidade para opor embargos de declaração, o que atrai os termos da Súmula nº 282 do STF, aplicável por analogia.

Veja-se os respectivos termos:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA."

Não conheço, portanto, desta alegação.

DA CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NA

"PROVA INDICIÁRIA"

O recorrente ao invocar o disposto no art. 155 da citada legislação processual, ao invés de "prova indiciária", quis referir-se seguramente, à prova colhida na investigação policial.

A Corte Regional, no entanto, afastou esta sustentação, consignando os laudos periciais que atestam a materialidade da infração e, no tocante a autoria, fez referência a confissão do agravante, **tanto na fase policial, como em juízo**, e, em relação a esta, fez constar que extraiu da prova que ele *"tinha plena consciência da falsidade dos carimbos por ele utilizados"* (fls. 876-STJ), com especial realce na parte em que diz *"que recebeu um carimbo para colocar visto no passaporte"* e que o dito *"carimbo tinha algum problema com, salvo engano, inversão de dia e mês"* (fls. 877-STJ), o que, aliás, restou observado pelo laudo pericial, conforme se constata, segundo o acórdão, a fls. 73/81.

Não procede, nestas condições a alegação de que a decisão está baseada tão somente em elementos contidos no inquérito policial, e, além disso, vale ressaltar que a última instância no exame da prova concluiu que *"ficou evidenciado que o ora denunciado, de forma livre e consciente, fez uso de sinais públicos falsificados em passaportes falsos e cartões de entrada-saída no intuito de entrar e permanecer clandestinamente em território nacional"* (fls. 877-STJ).

A propósito desta alegação, vale consignar, deste Tribunal Superior, a seguinte ementa:

"SENTENÇA CONDENATÓRIA E ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO EMBASADOS EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. OFENSA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ÉDITO REPRESSIVO BASEADO EM PROVAS COLHIDAS TANTO EXTRAJUDICIALMENTE QUANTO EM JUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

(...)

2. Assim, tanto o juiz sentenciante quanto a Corte de origem, ao se manifestarem pela materialidade e autoria delitivas, utilizaram-se não apenas dos depoimentos prestados pela

Superior Tribunal de Justiça

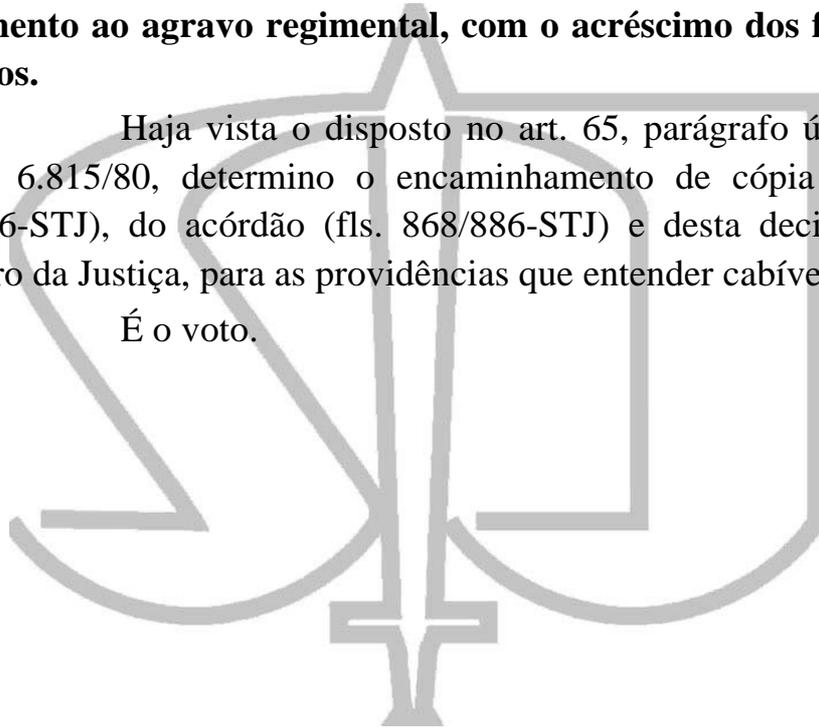
vítima e sua irmã no curso do inquérito policial, mas também das provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório, notadamente a confissão da paciente durante o seu interrogatório. (...)" (HC 119.373/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 25/04/2011)

Afasto, por igual, esta última alegação.

Considerando, então, os termos do presente voto, **nego provimento ao agravo regimental, com o acréscimo dos fundamentos aqui expostos.**

Haja vista o disposto no art. 65, parágrafo único, alínea 'a', da Lei nº 6.815/80, determino o encaminhamento de cópia da sentença (fls. 658/666-STJ), do acórdão (fls. 868/886-STJ) e desta decisão ao Exmo. Sr. Ministro da Justiça, para as providências que entender cabíveis.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2011/0176851-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 42.537 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200751018042975

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CÉSARE BATTISTI
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO GREENHALGH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação do selo ou sinal público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÉSARE BATTISTI
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO GREENHALGH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.